



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **28/9/2010**

70 TC-001721/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Valinhos.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): José Marcos da Silva.

Período(s): (01-01-08 a 30-04-08) e (12-05-08 a 31-12-08).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Moysés Antônio Moysés.

Período(s): (01-05-08 a 11-05-08).

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanha(m): TC-001721/126/08 e Expediente(s): TC-002014/003/08 e TC-006280/026/09.

Auditada por: UR-3 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-3 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	26,51%
Aplicação na Valorização do Magistério:	78,92%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	99,97%
Aplicação na Saúde:	19,64%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	50,39%
Superávit orçamentário:	0,98%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Valinhos**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Campinas.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 32/86 são, em suma, as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- PPA e LDO não estabelecem por programa de governo os custos estimados e metas físicas; LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira; LOA não apresenta despesa até o nível de elemento; autorização de suplementação de até 28% do orçamento.

Dívida Ativa

- aumento no percentual de inscrição de dívida ativa frente às receitas próprias; baixo índice de recuperação de créditos e aumento no estoque da Dívida Ativa.

Aplicação no Ensino

- conforme demonstrativo contábil apresentado, não é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

possível apurar o cumprimento do artigo 60 do ADCT e atestar a aplicação de todo o FUNDEB recebido no exercício.

Outras despesas

- não ficou evidenciado nos processos de prestação de contas de adiantamentos o exame efetuado pelo órgão concesso nem o interesse público na consecução das despesas; repasses a servidores ocupantes do cargo de procurador municipal referente a receitas auferidas com honorários advocatícios, a despeito de vedação na Lei Federal nº 9.257/97.

Resultado da Execução Orçamentária

- superávit de execução orçamentária de 0,98%, que foi alcançada com o não empenhamento de parcelas de encargos sociais, contrariando o artigo 50, inciso II da LRF; não foi destinado montante previsto em LOA para a reserva de contingência.

Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro

- divergência no valor das despesas empenhadas em dois demonstrativos contábeis (Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro), colocando em xeque o valor das disponibilidades financeiras do órgão.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- resultados obtidos nas peças contábeis carecem de confiabilidade por conta de procedimentos adotados para incremento fictício do saldo patrimonial.

Transferência de Recursos

- repasses financeiros a entidades do terceiro setor sem a obediência às regras pertinentes, tais como a prestação de contas dos recursos utilizados.

Licitações

- visita técnica restrita a dia e horário específicos o que pode ter comprometido a competitividade do certame; exigência de visita técnica para habilitação de empresas; desobediência à Súmula 25 do TCESP; ausência das pesquisas de preços nos processos.

Dispensas/Inexigibilidades

- dispensas de licitação não formalizadas nos termos da Lei de Licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contratos remetidos ao Tribunal

- não foram enviados 3 (três) contratos com valor de remessa.

Contratos examinados "in loco"

- justificativa não plausível para o aditamento de contrato.

Permissão de Serviço Público

- permissão de serviço público de transporte em dissonância com a Lei 8.987/95.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- desobediência à cronologia dos pagamentos.

Pessoal

- cargos em comissão que não se revestem das características de chefia, direção e assessoramento; pagamento de horas extra para servidores nomeados em cargos em comissão; irregularidades formais nos processos apresentados para exame da fiscalização; prorrogação de contratos por prazo determinado acima do permitido pela CLT.

Regime Previdenciário

- complementação de aposentadoria do INSS pela Prefeitura sem a contribuição para o custeio deste benefício.

Encargos Sociais

- recolhimentos a menor nas parcelas do INSS e PASEP.

Tesouraria

- disponibilidades financeiras depositadas em instituição privada.

Bens Patrimoniais

- falta de utilização de aparelho para ecocardiograma, por não atender às especificações para uso do setor para onde foi alocado, caracterizando negligência e mau uso do dinheiro público.

Transparência da Gestão Pública

- falta de realização de audiências públicas para debater metas fiscais e PPA, LDO e LOA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de entrega da planilha de obras públicas do 2º semestre, do PPA, da LDO, da LOA e das atas de audiência da LRF e da Saúde; entrega extemporânea de balancetes contábeis; atendimento parcial às recomendações exaradas por esta Casa.

Notificado, o responsável encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.100/174, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Com relação à aplicação dos recursos do FUNDEB e valorização do magistério, salienta e demonstra que foi aplicado com folha de pagamento o total repassado, sendo que, como não foram suficientes para cobrir tais despesas, gerou a necessidade da aplicação de recursos próprios da Municipalidade. Acrescenta que para contabilização desta receita usou como fundamento as orientações do Tribunal, por ocasião da implantação do sistema AUDESP.

Aduz que o exame dos processos de prestação de contas é realizado pelo Departamento de Finanças e que todos os gastos foram realizados em consonância com o interesse público.

Com relação aos honorários advocatícios, esclarece que "quem paga os honorários de sucumbência é a parte que saiu vencida na ação, e não a Municipalidade, mesmo porque esta se sagrou vencedora".

Para comprovar a veracidade e idoneidade da reavaliação de bens (incremento do saldo patrimonial) junta laudos da Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente que demonstram a composição da metodologia e os resultados apurados na forma das normas técnicas aplicáveis (doc.11).

Quanto às transferências de recursos, apresenta documentos (doc.13) e esclarece que todos estão devidamente comprovados por meio de prestação de contas.

Sobre as impropriedades dos itens "Licitações", "Dispensas" e "Contratos", ressalta, em suma, que não houve, em momento algum, dolo ou má-fé, mas apenas intenção de resguardar os interesses do Município.

Acrescenta que a licitação para a permissão de serviço público de transporte coletivo foi suspensa em 01/01/2005 a pedido da Secretaria Municipal de Transportes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

e está em fase de adequação junto à Secretaria de Transportes e Trânsito.

Alega, quanto aos apontamentos do item "Pessoal", que: não se vislumbra afronta aos princípios constitucionais, pois os cargos em comissão destinam-se às funções de confiança dos superiores hierárquicos; as horas extraordinárias pagas foram solicitadas pelos setores competentes e devidamente justificadas e comprovadas; adotou providências visando regularizar as falhas formais nos processos de admissão de pessoal.

Informa ainda, no que diz respeito ao regime previdenciário e encargos, que a Administração compôs grupo de trabalho com o intuito de efetuar estudos e apresentação de Projeto de Previdência Própria e custeio de complementações.

Destaca que a situação apontada referente à utilização de aparelho para ecocardiograma foi mal esclarecida, pois de acordo com os documentos acrescidos, o aparelho se encontra em uso, sendo efetuadas as manutenções necessárias para que se mantenha em bom estado de conservação.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica destaca que as distorções verificadas nos resultados não comprometem a avaliação financeira e orçamentária dos demonstrativos em apreço. Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas.

Assessoria técnica específica de ATJ, diante dos esclarecimentos prestados acerca da educação, refaz os cálculos da aplicação de recursos no ensino e demonstra que foi destinado ao setor o correspondente a **26,51%** das receitas de impostos e transferências, sendo empenhado no exercício o equivalente a **99,97%** do total dos recursos recebidos do FUNDEB.

Quanto ao enfoque jurídico, Chefia de ATJ considera que o único aspecto que poderia determinar a desaprovação das contas deve ser relevado: consoante peça defensoria, foram destinados à folha de pagamento do ensino R\$30.613.790,87 durante o exercício, dos quais exatos R\$20.777.323,16 recebidos do FUNDEB, o que significa que recursos próprios da municipalidade foram utilizados para o setor.

No seu entendimento, a falta de aplicação do correspondente a 0,03% (R\$7.126,95) não possui força para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

inquinar as contas. Conclui pela emissão de parecer **favorável**, com recomendações.

Instada a pronunciar-se, SDG também considera que a matéria referente ao FUNDEB deve ser relevada, vez que a diminuta parcela não utilizada restou provisionada em conta vinculada. No entanto, entende que a falha no trato dos encargos sociais (recolhimentos menores referentes ao INSS e ao PASEP) enseja a emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas.

Às fls.201/253 o interessado acresceu aos autos memoriais, alegando em síntese, que os valores referentes ao INSS e ao PASEP estavam sendo consolidados para fins de parcelamento da dívida junto ao órgão federal competente, havendo inclusive dotação orçamentária para esse empenhamento. Acrescenta que a falha foi cometida pelo Departamento de Contabilidade, mas que pode ser relevada vez que a dívida de encargos sociais foi efetivamente parcelada.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC 1721/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal) e os seguintes expedientes:

- TC-2014/003/08, pelo qual o Prefeito Municipal de Valinhos e o Secretário da Fazenda Municipal comunicam este Tribunal a respeito da solicitação de autorização ao Ministério da Fazenda para contratação de empréstimo junto ao Banco do Brasil; e
- TC-6280/026/09, que cuida de comunicado encaminhado a esta Casa pelo senhor João Moyses Abujadi, vereador do Município de Valinhos, sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Chefe do Executivo acerca de parcelamento de compras. A auditoria verificou "in loco" que não houve irregularidades nas aquisições.

Contas anteriores:

- 2005** - TC-002603/026/05 - Favorável, com recomendações;
- 2006** - TC-003055/026/06 - Favorável, com recomendações; e
- 2007** - TC-002192/026/07 - Favorável, com recomendações.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001721/026/08

De acordo com a instrução processual e conforme cálculos da assessoria técnica especializada, verifica-se que o Município de Valinhos aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 26,51% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 78,92% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizado no período 99,97% do montante repassado. A pequena parcela não utilizada pode ser relevada, a exemplo do entendimento dos órgãos técnicos, já que restou provisionada em conta vinculada.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 19,64% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 50,39% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Com relação aos precatórios, foi verificado pela auditoria o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, vez que o Município pagou valor equivalente ao somatório das seguintes parcelas: a) mapa orçamentário de 2007; b) requisitórios de baixa monta incidentes em 2008; c) e 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores.

A Prefeitura cumpriu as disposições legais referentes à aplicação das receitas oriundas de multas de trânsito no exercício examinado e foram regularmente utilizadas as receitas provenientes da CIDE e de "Royalties" que, embora diminutas, devem ser movimentadas em conta vinculada.

Os subsídios dos agentes políticos foram pagos de acordo com o fixado.

A execução orçamentária foi superavitária em 0,98% e os resultados financeiro e econômico, bem como o saldo patrimonial foram todos positivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto aos encargos sociais, entendo que a impropriedade (recolhimentos a menor nas parcelas do INSS e PASEP) deve ser relevada diante da documentação acrescida que demonstra e comprova que a dívida foi efetivamente parcelada.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos da Casa.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Valinhos, relativas ao exercício de 2008.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendação para que:

- observe as disposições da Lei nº 8.666/93 quando da realização de licitações e contratos;
- atente às recomendações e instruções exaradas pelo Tribunal, em especial em relação ao sistema AUDESP; e
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Por fim, determino à auditoria competente que verifique oportunamente as providências notificadas em relação ao apontamento do item "Permissão de Serviço Público".

Arquivem-se os expedientes TC-2014/003/08 e TC-6280/026/09 que subsidiaram o exame das contas.

Eis o meu voto.